

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARCOS - LEI MUNICIPAL 2924/2019
LEI MUNICIPAL Nº 2.924 - 04/02/2019**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE LEI QUE MENCIONA NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º da alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, que alterou a Lei Municipal nº 1.147/87, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O auxílio para os estudantes de instituições universitárias sediadas fora do Município será por concessão de transporte diário, considerando o calendário do ano letivo.”

Art. 2º - O § 3º da alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - O transporte será concedido aos estudantes de instituições universitárias de qualquer curso de segunda à sexta-feira.”

Art. 3º - Fica acrescido o § 4º na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 4º - Para que o estudante faça jus ao transporte universitário serão exigidos o comprovante de matrícula e a frequência no respectivo currículo escolar de no mínimo 80% (oitenta por cento) da carga horária que deverá ser comprovada mensalmente, sob pena de cancelamento do auxílio.”

Art. 4º - Fica acrescido o § 5º na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 5º - Não será concedido o auxílio do transporte universitário ao estudante que esteja repetindo mais de 03 (três) disciplinas de um mesmo período.” (Emenda do Legislativo)

Art. 5º - Fica acrescido o § 6º na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 6º - Extingue-se a concessão do transporte para o estudante sem possibilidade de renovação:

I – Pela desistência do estudante manifestada por escrito;

II – Pela não renovação do termo de compromisso para utilização do transporte;

III – Pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;

IV – Por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estudante;

V – Ocorrendo a hipótese no inciso anterior, a Secretaria Municipal de Educação fará a comunicação por escrito, indicando os fundamentos da decisão ao Executivo Municipal e à Instituição de Ensino onde o estudante estiver matriculado;

VI – Quando o estudante não entregar a documentação exigida para efetuar o cadastro universitário dentro do prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Educação, exceto em casos especiais devidamente avaliados e deferidos pela referida Secretaria.”

(Emenda do Legislativo)

Art. 6º - Fica acrescido o § 7º na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 7º - A despesa com o transporte para os estudantes universitários não poderá ultrapassar o limite orçamentário previsto.” (Emenda do Legislativo)

Art. 7º - Fica acrescido o § 8º na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 8º - O auxílio do transporte universitário somente será concedido ao estudante que estiver cursando a primeira graduação.”

Art. 8º - Fica acrescido o § 9º na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 9º - A comprovação da renda familiar prevista no § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10 será analisada pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social com base nos documentos e critérios previstos nos Programas Sociais.”

Art. 9º - Fica acrescido o § 10 na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 10 – Quando, em uma família houver 02 (dois) ou mais estudantes universitários, a renda familiar não poderá ser superior a 07 (sete) salários mínimos.”

Art. 10 - Fica acrescido o § 11 na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação:

“§ 11 – O estudante universitário portador de deficiência (assim definido pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999) terá direito ao auxílio do transporte universitário independentemente da comprovação da renda familiar.” (Emenda do Legislativo)

Art. 11 – Fica acrescido o § 12 na alínea “d” do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.296/10, com a seguinte redação: **(Emenda do Legislativo)**

§ 12 – O estudante que prestar ou apresentar informações e/ou documentos falsos, visando ser beneficiado com o transporte universitário poderá ser responsabilizado criminalmente por seus atos, além de perder o direito ao benefício. (Emenda do Legislativo)

Art. 12 – Os recursos necessários a ocorrer as despesas decorrentes da autorização desta Lei são os constantes das dotações orçamentárias vigentes.” (Emenda do Legislativo)

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. **(Emenda do Legislativo)**

Arcos/MG, 04 de fevereiro de 2019.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por: Adriana Amorim Albuquerque **Código**

Identificador:F36E30BF